



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29856

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Requerente: Coligação "A Força para a Mudança"
(PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB).

Candidato: João Alberto Pizzolatti Junior

- ELEIÇÕES 2014 - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO FEDERAL – CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "L") – PRELIMINARES DE INCONVENCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA COMPLEMENTAR – COMPATIBILIDADE DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE COM O REGIME CONSTITUCIONAL – MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE EXAMINADA PELO STF – REJEIÇÃO – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EM CARÁTER CAUTELAR AFASTANDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 26-C) – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

A sentença condenatória proferida por órgão colegiado, nas hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, é suficiente para tornar o candidato inelegível, a teor da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das hipóteses instituídas pela Lei Complementar n. 135/2010 (ADC n. 29, de 16.02.2012, Min. Luiz Fux).

Sendo assim, a restrição imposta aos direitos políticos, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão punitiva, não fere o texto constitucional. Diante do aparente conflito da garantia à moralidade das candidaturas (CR, art. 14, § 9º) e a da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII), a Suprema Corte, ciente de que não há como estabelecer supremacia absoluta entre princípios que se equivalem na ordem constitucional, ofereceu uma interpretação à norma que preserva, na sua essência, todos os valores fundamentais protegidos pela Constituição, sem eleger um em detrimento do outro.

"Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar n. 135/2010" (RO n. 892476, de 01.10.2010, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de inconveniência e inconstitucionalidade da alínea 'I' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, para julgar procedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, em consequência, indeferir o registro de candidatura de **JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR** ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "A Força para a Mudança" (PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de agosto 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUIZ
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura de **JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR** ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "A Força para a Mudança" (PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB).

A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que o candidato foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, circunstâncias que configurariam a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da mesma lei (fls. 23-26). Para retratar suas alegações, juntou documentos (fls. 27-180).

Notificado, o candidato impugnado apresentou contestação, aduzindo, em síntese, preliminarmente, **a)** a *"inconvencionalidade da alínea 'I' do inc. I do art. 1º da LC 64/90, por ofensa ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos"*; e **b)** a *"inconstitucionalidade da alínea 'I' do inc. I do art. 1º da LC 64/90", dada a "exigência constitucional do trânsito em julgado"*. No mérito, afirma que no caso concreto não é incidente a inelegibilidade que lhe é atribuída em razão **a)** *"da limitação expressamente determinada pela decisão colegiada, que determinou que a suspensão dos direitos políticos somente se daria na ocorrência do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória"*, não sendo possível *"acrescer outras conseqüências à referida decisão condenatória sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica"*; e **b)** da *"ausência de ato doloso de improbidade administrativa, expressamente reconhecido pela decisão condenatória, de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito"*, e **c)** *"da suspensão da inelegibilidade discutida pelo STF nos autos da Ação Cautelar n. 3539"*, invocando o art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90. Requereu a improcedência da impugnação oposta e, alternativamente, a suspensão do feito até o julgamento da Ação Cautelar n. 3539 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 187-219).

Ausente pedido de produção de provas, a fase de dilação probatória foi encerrada, com a dispensa de alegações finais pelas partes por se tratar de impugnação que trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 223).

Sobreveio informação da Seção de Partidos Políticos, consignando que o requerente não tem restrição ao registro de candidatura anotada no banco de dados da Justiça Eleitoral e da Justiça Federal (fls. 220-221).

Com vista dos autos para se manifestar sobre as preliminares suscitadas pelo impugnante e as demais condições de elegibilidade, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência da impugnação e o indeferimento do registro postulado (fls. 224-228).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. A COLIGAÇÃO A FORÇA PARA A MUDANÇA (PP, PPS, PRTB, PHS, PSDB, PEN, SD, PTC, PSB) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR** para concorrer ao cargo de DEPUTADO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL
FEDERAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 283-60.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO A FORÇA PARA A MUDANÇA (PP, PPS, PRTB, PHS, PSDB, PEN, SD, PTC, PSB) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

2. A respeito da elegibilidade do requerente, examino, inicialmente, a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual tem por fundamento a condenação do requerente por improbidade administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que conformaria a hipótese de inelegibilidade assim prevista na Lei Complementar n. 64/1990:

"Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;"

Sustenta a defesa, preliminarmente, a alegada *"inconvencionalidade da alínea 'I' do inc. I do art. 1º da LC 64/90, por ofensa ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos"*, bem como a sua inconstitucionalidade, dada a *"exigência constitucional do trânsito em julgado"*.

O exame de semelhantes questões prefaciais, entretanto, exsurge despiciendo, notadamente porque o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo ao qual cumpre o controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico, declarou a absoluta validade jurídica e compatibilidade constitucional das hipóteses introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, incluindo a invocada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Acerca da necessidade tão somente de decisão colegiada, independentemente do trânsito em julgado da condenação, enfatizo que este aspecto da norma complementar foi exaustivamente debatido pela Corte Suprema, a qual sedimentou a sua constitucionalidade nos termos da decisão a seguir destacados:

"[...] 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal" [...] (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

Como visto, diante do aparente conflito da garantia à moralidade das candidaturas (CR, art. 14, § 9º) com a da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII), os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cientes de que não há como estabelecer supremacia absoluta entre princípios que se equivalem na ordem constitucional, ofereceu uma interpretação à norma que preserva, na sua essência, todos os valores fundamentais protegidos pela Constituição, sem eleger um em detrimento do outro.

Trata-se da aplicação concreta da técnica interpretativa da ponderação de valores, percutientemente preconizada pelo constitucionalista - e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal - Luiz Roberto Barroso, o qual leciona:

"De acordo com o princípio da unidade hierárquico-normativa, normas da Constituição originária jamais podem ser consideradas inválidas, nem o intérprete pode deliberadamente escolher uma para prevalecer sobre as demais. A Constituição, como se sabe, é um documento dialético, fruto de um compromisso político, e que, por isso mesmo, abriga princípios e direitos potencialmente conflitantes. Quando surgem efetivamente situações de conflitos - [...] - cabe ao intérprete buscar a conciliação possível entre as proposições aparentemente antagônicas, procedendo a uma ponderação de valores. A ponderação de valores é técnica pela qual o intérprete procura lidar com valores constitucionais que se encontrem em linha de colisão. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional" (Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.265).

Assim, é assente o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral que "para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC no 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 20.219, de 2.5.2013, Min. Henrique Neves da Silva).

Não merece acolhimento, de igual modo, a assertiva de defesa a respeito da "limitação expressamente determinada pela decisão colegiada, que determinou que a suspensão dos direitos políticos somente se daria na ocorrência do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória", a qual encontraria amparo no art. 20 da Lei n. 8.429/1992, ao dispor que "[...] a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Com efeito, conquanto identifique discussão doutrinária sobre a amplitude a ser dada ao conceito dos direitos políticos assegurados pela Constituição da República, é incontroverso que neles estão incluídas as garantias fundamentais de votar e ser votado, as quais constituem noções jurídicas distintas que poderão ser restringidas de forma particularizada.

Nesse sentido, enquanto a suspensão dos direitos políticos constitui óbice que impede qualquer participação do cidadão no processo eleitoral, *"a inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos"* (TSE, AAG n. 4598, de 03.06.2004, Min. Fernando Neves da Silva).

Consoante bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal, *"a inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos"* (ADC n. 29, de 16.02.2012, Min. Luiz Fux - grifei).

Portanto, no caso, a condenação imposta ao impugnado pelo Tribunal de Justiça Catarinense não autoriza suprimir integralmente os seus direitos políticos – o que somente se pode dar com o trânsito em julgado –, mas a privá-lo de uma das faixas que integram esse conceito, qual seja, a possibilidade de concorrer a cargos eletivos.

Posto isso, rejeito as preliminares e sigo ao mérito.

3. De início, convém ressaltar o histórico da ação civil pública por atos de improbidade administrativa que culminou na condenação do impugnado, o qual é retratado em informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que subsidia a presente impugnação, nestes termos (fls. 27-34):

"Na Comarca de Pomerode, o Ministério Público propôs a ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 050.01.001049-1 em face de Henrique Drews Filho, Reimundo Viebrantz, Magrit Krueger, Urbe Engenharia e Consultoria LTDA., Ariel Amo Pizzolatti e **João Alberto Pizzolatti Júnior**, objetivando a aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92, em razão da reiterada prática de atos de improbidade administrativa consubstanciados na deflagração de sucessivos procedimentos licitatórios viciados entre os anos de 1997 e 2001 pelo Município de Pomerode. Referidas licitações tinham como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de financiamento e desenvolvimento urbano, tendo como contratada a empresa Urbe Engenharia e Consultoria LTDA., de propriedade dos irmãos Ariel Amo Pizzolatti e João Alberto Pizzolatti Júnior, este último deputado federal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Sustentou o Ministério Público que o Município de Pomerode - representado pelos réus Henrique, Reimund e Magrit, os quais ocupavam, durante o interregno, o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal - contratou a referida empresa com o escopo único de subtrair expressivo numerário dos cofres públicos, através do emprego de uma série de subterfúgios, tais quais, o direcionamento das licitações, a estipulação, nos editais dos certames, de objetos contratuais imprecisos e, ainda, o superfaturamento dos preços praticados, fatos estes que se enquadraram nos arts. 9º, *caput*, 10, V, VIII e XII e 11, da Lei n. 8.429/92, requerendo ao final a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, I, II e III, do mesmo diploma legal.

Processado o feito, a magistrada **julgou procedentes os pedidos** formulados na inicial para condenar todos os réus, e em relação a João Alberto Pizzolatti Júnior, condená-lo nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, especificamente: a) ao ressarcimento integral e solidário do prejuízo ao erário; b) à perda da função pública; c) **à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 9 (nove) anos**; d) ao pagamento de duas multas civis; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 8 (oito) anos (Doe. 1).

Inconformado com a decisão prolatada, os réus interpuseram apelações (Apelação Cível n. 2006.011311-6), postulando, em síntese, a completa reforma da sentença, a fim de se julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

Após o oferecimento das contrarrazões e da manifestação do Procurador de Justiça pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, mantendo a sentença para apenas diminuir o valor das multas civis impostas e afastar a perda da função pública quanto ao recorrente João Alberto Pizzolatti Júnior."

A decisão da Corte Estadual Catarinense foi assim ementada:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DO USO DAS NORMAS PROCESSUAIS PREVISTAS NA LEI N. 7.347/85 PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO.

A Constituição da República, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, viabiliza a propositura de ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos de modo geral, incluindo-se, por óbvio, aqueles atinentes à Lei n. 8.429/92. Assim, é facultado ao Representante do *Parquet* valer-se das normas processuais previstas na Lei n. 7.347/85 para aplicação das reprimendas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/92 - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS - NORMA DE CUNHO PROCESSUAL E CIVIL - VÍCIO MATERIAL INOCORRENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, DA CARTA MAGNA.

A competência para legislar sobre sanções civis previstas na Lei de Improbidade Administrativa, bem como seu processo judicial, é privativa da União, consoante determina o art. 22, I, da Lei Fundamental. Destarte, referida Lei é de âmbito



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

nacional, tendo como finalidade a repressão da improbidade administrativa nas três esferas da Federação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.429/92 - EIVA FORMAL - PROJETO DE LEI QUE ORIGINOU O DIPLOMA - TRAMITAÇÃO IRREGULAR NO CONGRESSO NACIONAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO BICAMERALISMO - INEXISTÊNCIA - ADIN N. 2182-6 EM ANDAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O projeto de n. 01446/91, cujo teor deu origem à Lei n. 8.429/92, foi aprovado pela Câmara dos Deputados (Casa Iniciadora) e, na seqüência, remetido ao Senado Federal (Casa Revisora). Nesse último, restou proposto o denominado substitutivo, retornando, em seguida, à apreciação da Câmara (art. 65, parágrafo único, da CRFB/88). Essa, por sua vez, rechaçou grande parte das modificações empreendidas, aprovou alguns dispositivos destacados e, por fim, encaminhou o projeto à sanção presidencial.

Inexistiu, portanto, ofensa ao princípio do bicameralismo, já que ao aproveitar trechos do substitutivo e inseri-los no projeto de lei final, a Câmara dos Deputados exerceu prerrogativa que lhe é conferida pelo art 190 do seu Regimento Interno.

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - FRAUDE - DIRECIONAMENTO - CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES - OBJETO CONTRATUAL IMPRECISO - SUPERFATURAMENTO DOS PREÇOS PRATICADOS - MÁ-FÉ DA CONTRATADA - VÍNCULO POLÍTICO EXISTENTE ENTRE OS ENVOLVIDOS - LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA.

Constituem atos de improbidade administrativa inculpidos no art. 10, da Lei n. 8.429/92, as condutas dos agentes que, em conluio, promovem expedientes, tais quais, o desdobramento de despesas, a escolha da modalidade licitatória mais simples, a estipulação de objeto contratual impreciso e superfaturamento de preços, a fim de consagrar vencedora em licitações e, principalmente, facilitar o proveito patrimonial de empresa da qual aliado político é sócio-cotista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - CERTAMES SUCESSIVOS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA - PRESSUPOSTO DE FATO AUTORIZADOR DA DEFLAGRAÇÃO - NECESSIDADE DO *MISTER* EXECUTADO PELO PARTICULAR - INOCORRÊNCIA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

O motivo é a circunstância de fato que autoriza o agente público a praticar determinado ato administrativo. Consubstancia, por conseguinte, uma situação do mundo empírico que deve ser levada em consideração para o agir da Administração. Com efeito, quando inexistente previsão legal, o agente tem liberdade de escolha do pressuposto em vista do qual o editará. Contudo, à luz da teoria dos motivos determinantes, se sua atuação embasar-se na ocorrência de determinada situação, a validade do ato dependerá da consumação do motivo que houver sido veiculado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Vislumbra-se, *in casu*, que os serviços prestados pela empresa apelante eram absolutamente despiciendos, eis que já eram executados por servidores da Prefeitura Municipal. Desse modo, conclui-se que o motivo que invocado pelos alcaides para a deflagração dos certames era inexistente, fato que permite a invalidação dos procedimentos pelo Poder Judiciário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EFEITOS *EX TUNC* - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS - POSSIBILIDADE - MÁ FÉ COMPROVADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA.

O princípio da vedação do locupletamento ilícito, cujo teor tem suas raízes na equidade e na ética, não pode ser invocado por quem celebrou avença com a Município violando os preceitos mais mezinhos da Administração Pública, agindo, por conseguinte, imbuído de comprovada má-fé.

Nessa última hipótese, a devolução integral dos valores percebidos em virtude do contrato é medida que se impõe, já que a anulação do acordo opera efeitos *ex tunc*. Vislumbrar outro norte seria tornar legítimo o constante descumprimento dos princípios da juridicidade e da moralidade, fazendo com que sejam sistematicamente suscitados os possíveis benefícios auferidos pelo ente público, o que relegaria a infringência dos vetores básicos da probidade a plano secundário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEPUTADO FEDERAL - SÓCIO-COTISTA - EMPRESA QUE FIRMA CONTRATO COM PODER PÚBLICO - AVENÇA DESTITUÍDA DE CARÁTER UNIFORME - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL - INCIDÊNCIA - DICÇÃO DO ART. 54, I, "a", DA CARTA MAGNA.

Consoante pontifica o art. 54, I, "a", da Lei Maior, a incompatibilidade negocial se reveste de utilidade para permitir que a legislatura seja levada a efeito sem percalços, embaraços e tropeços. Evita, portanto, que a condição do parlamentar e, mormente, a sua força política, influencie na celebração de contratos com o Poder Público.

Destarte, não haveria lógica cingir o comando proibitivo exclusivamente aos sócios com poderes de gerência, uma vez que, assim como os administradores, os cotistas auferem lucros com a prosperidade da pessoa jurídica da qual fazem parte.

CONDUTAS ÍMPROBAS - SUBSUNÇÃO AOS ARTS. 10 E 11, DA LEI N. 8.429/92 - CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - *BIS IN IDEM*.

Como é cediço, as reprimendas oriundas da prática de infrações que atentam contra os princípios da Administração Pública só têm assento quando estas forem perpetradas isoladamente, ou seja, quando não se subsumirem à tipificação definida nos arts. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92. Caso contrário, inevitavelmente, qualquer um dos ilícitos esculpados nos citados dispositivos legais implicaria o enquadramento também no art. 11, já que toda conduta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

ímproba redunda na violação dos deveres de honestidade, legalidade e probidade.

PARLAMENTAR - PERDA DO MANDATO ELETIVO - DECRETAÇÃO PELA SENTENÇA A QUO - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - ATO VINCULADO E MERAMENTE DECLARATÓRIO DA RESPECTIVA MESA - IRREGULARIDADE - AFASTAMENTO DA REPRIMENDA.

A extinção de mandato eletivo é atribuição exclusiva da Câmara, muito embora tenha - nas condenações judiciais pela prática de atos ímprobos que determinem a suspensão dos direitos políticos, tal qual a presente - natureza vinculada e cunho meramente declaratório.

No entanto, a simples circunstância de a autoridade judicial ter imposto a sanção em apreço não tem condão de, por si só, contaminar de eiva a totalidade do julgado. Trata-se, por conseguinte, de irregularidade, sanável neste grau de jurisdição" (TJSC, Apelação Cível n. 06.011311-6, Relator Desembargador Volnei Carlin, publicado no Diário da Justiça de 23.07.2007).

Necessário consignar, como destacou o Procurador Regional Eleitoral, que *"o ora requerente já teve seu registro de candidatura relativo ao pleito de 2010 impugnado por esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo mesmo fato objeto da presente impugnação, o qual no mérito foi julgado integralmente procedente por esta Corte e apenas perdeu o objeto e foi revertida no recurso ao TSE àquela impugnação em face de decisão do STF que decidiu que a 'Lei da Ficha Limpa' não deveria ser aplicada naquela decisão"*.

Efetivamente, este Tribunal, nas eleições de 2010, teve oportunidade de enfrentar a matéria deduzida na presente impugnação, formando, ainda que por maioria de votos, a convicção de que o requerente era inelegível, nestes termos ementada:

"- REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFACIAIS DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 PARA AS ELEIÇÕES 2010 E DE IRRETROATIVIDADE PARA ALCANÇAR O CASO CONCRETO E ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 135/2010, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AFASTADAS - CANDIDATO CONDENADO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO" (Acórdão TRESC n. 24.770, de 27.7.2010, Relator designado Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

O mérito da decisão desta Corte, diversamente do que enunciou a Procuradoria Regional Eleitoral, foi confirmado pela instância superior, em acórdão assim ementado:

10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa.

Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Recurso ordinário não provido" (RO n. 892476, de 01.10.2010, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Embora a decisão tenha sido tomada por maioria de votos, a divergência instaurada não se insurgiu contra o mérito da conclusão do Relator, limitando-se a defender a inaplicabilidade ao pleito de 2010 das novas causas de inelegibilidade introduzidas pela denominada "Lei da Ficha Limpa".

Contra esse acórdão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nestes termos:

"Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

1. Conforme assentado no acórdão embargado, a condenação, por ato de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos, a contar do trânsito em julgado da decisão, não afasta a incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 64/90, em face de decisão proferida por órgão colegiado.

2. A alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 135/2010 não foi formulada na contestação do candidato, diante da impugnação ao pedido de registro, nem no recurso ordinário, razão pela qual não lhe cabe arguir essa tese, no âmbito de embargos de declaração, objetivando alcançar o pronunciamento do Tribunal quanto à matéria oportunamente não suscitada.

Embargos rejeitados" (RO n. 892476, de 28.10.2010, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Posteriormente, o Ministro Carlos Ayres Britto, ao examinar o recurso extraordinário interposto, reconheceu a presença da repercussão geral na matéria e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral que, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Arnaldo Versiani, decidiu retratar-se com relação à decisão de indeferimento do registro de candidatura anteriormente proferida diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei Complementar n. 135/2010 seria inaplicável às eleições de 2010, consoante revela a ementa do julgado:

"Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa.

- Tendo em vista que a impugnação se funda apenas na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, trazida pela Lei Complementar n. 135/2010, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a não aplicação dessa lei para as eleições de 2010, cumpre reconhecer a improcedência da impugnação fundada na nova hipótese de inelegibilidade.

11



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Questão de ordem acolhida, para, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso ordinário" (QO-RO n. 892476, de 02.06.2011, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Em conclusão, a plausibilidade jurídica do pronunciamento deste Tribunal que reconheceu a inelegibilidade do requerente nas eleições de 2010 foi confirmada pela Corte Superior, sendo que a decisão, ao final, não prevaleceu apenas em razão de óbice de natureza formal, consubstanciado no entendimento do Supremo Tribunal Federal pela da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010.

Esse óbice, contudo, não prevalece mais, pelo que impositivo o reconhecimento da inelegibilidade do requerente, especialmente porque sequer se exauriu o prazo de 08 (oito) anos contados da decisão colegiada do Tribunal de Justiça, a qual foi publicada no Diário da Justiça de 23.07.2007.

De qualquer modo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, convém examinar as teses apresentadas contra esta impugnação.

O requerente alega a *"ausência de ato doloso de improbidade administrativa, expressamente reconhecido pela decisão condenatória, de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito"*, ao argumento, em síntese, de que *"a simples leitura do acórdão condenatório proferido pelo TJ/SC, do qual decorreria a inelegibilidade em discussão, revela que não há no seu teor uma única linha que ateste expressamente que a condenação do candidato ora impugnado por improbidade administrativa tenha se dado pela prática de ato doloso"*.

Afirma que, *"o ora impugnado foi incluído no pólo passivo da ação civil por improbidade administrativa em questão exclusivamente por ser Parlamentar Federal e sócio-cotista de determinada empresa supostamente beneficiada por um contrato com o Poder Público"*, ressaltando *"que, em relação ao ora impugnado, o acórdão não descreve uma conduta sequer, apenas supõe que, em razão de ser irmão do sócio gerente da empresa e ser Deputado Federal, teria praticado (objetivamente) ato de improbidade administrativa"*.

As ponderações da defesa, entretanto, não resistem ao serem confrontadas com os fundamentos da condenação imposta pelo Tribunal de Justiça, a saber (fls. 35-103):

"De outra ponta, João Alberto, Magrit e Henrique alegam que o primeiro não exercia funções de gerência na empresa apelante, figurando somente como sócio-cotista. Em razão disso, destacam que o congressista não estaria acobertado pelo impedimento do art. 54, I, "a", da Carta Magna. O parlamentar recorrente assevera, ainda, que apenas emprestou seu nome para a constituição da sociedade.

As assertivas aventadas, todavia, não encontram amparo, uma vez que os óbices impostos pela dicção do permissivo constitucional destinam-se

12



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

indistintamente a todos os parlamentares que integrem uma sociedade empresária que firme ou mantenha contrato com o Poder Público.

Isso porque, se o Constituinte tencionasse realizar a mencionada ressalva, expressamente o faria em seu texto, a exemplo do que fez o legislador quando da elaboração da Lei Complementar n. 64/90. Nesse diploma, cujo teor trata das inelegibilidades, há dispositivos que restringem a necessidade de desincompatibilização para disputa de pleitos eleitorais aos candidatos os quais exercem cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão da Administração.

No entanto, a incompatibilidade negocial prevista na Carta Política em nada se confunde com aquelas trazidas no bojo da Lei Complementar n. 64/90, já que não se refere ao candidato, mas, sim, ao eleito; ao detentor de mandato.

[...]

Destarte, por consubstanciar situação distinta da contemplada no diploma infraconstitucional, o dispositivo da Lei Maior há de ser interpretado da exata maneira como foi cunhado. E nem poderia ser diferente.

O impedimento em apreço se reveste de utilidade para permitir que a legislatura seja levada a efeito sem percalços, embaraços e tropeços. Evita, em última análise, que a condição do parlamentar e, mormente, a sua força política, influencie na celebração de contratos com o Poder Público.

Ora, não haveria lógica cingir o comando proibitivo exclusivamente aos sócios com poderes de gerência, uma vez que, assim como os administradores, os cotistas auferem lucros com a prosperidade da pessoa jurídica da qual fazem parte.

Observe-se, a guisa de exemplificação, a cláusula 8ª, do contrato social da Urbe Engenharia e Consultoria:

"Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros" (fls. 356)

Nessa esteira, considerando que o deputado detém 50% do capital social, quem seria o mais interessado no aumento dos rendimentos da empresa apelante? Impossível, por conseguinte, restringir vedações as quais o Constituinte achou por bem alargar.

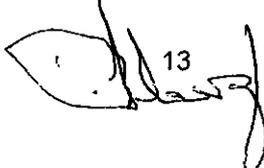
Por derradeiro, no que tange à alegativa de que o recorrente João Alberto apenas emprestou seu nome para a constituição da sociedade empresária, melhor razão não lhe assiste. Inexiste nos autos nenhum elemento de prova sequer que ateste tal manobra, razão pela qual é de se afastar o argumento.

Passa-se agora à análise da existência ou não de superfaturamento dos preços praticados nos certames.

[...]

A diferença salta aos olhos, indicando, portanto, de maneira inequívoca o superfaturamento dos contratos, bem assim o prejuízo impingido ao Erário.

Mas não é só. **Os elementos probantes arrolados denotam também o animus escuso de que estavam imbuídos os recorrentes, e por imperativo lógico, a ocorrência de desvio de finalidade na deflagração dos seis procedimentos licitatórios viciados.**

 13



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

A intensidade do dolo ínsito à conduta dos apelantes é de grau elevado, eis que seis foram os certames viciados. Logo, consoante se infere da redação do art. 59, da Lei n. 8.666/93 e art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, surge para os recorrentes a obrigação de ressarcir o Erário Municipal por todos os valores despendidos.

[...]

Não se afirma, portanto, que a devolução integral do montante auferido com os contratos administrativos consubstancia enriquecimento sem causa do Poder Público. A hipótese em tela somente seria aceitável se os recorrentes agissem impulsionados pela boa-fé, o que não ocorreu. **O aporte probatório, repise-se, dá conta de que eles não só participaram dos atos ímprobos, como se beneficiaram da prática das irregularidades administrativas.**

Nessa esteira, o princípio da vedação do iocupletamento ilícito, cujo teor tem suas raízes na equidade e na moralidade, não pode ser invocado por quem celebrou avença com a Municipalidade violando os preceitos mais mezinhos da Administração Pública, agindo, por conseguinte, com comprovada má-fé.

Vislumbrar outro norte seria tomar legítimo o constante descumprimento dos princípios da moralidade e da juridicidade, esse último entendido como sucedâneo da legalidade estrita, eis que exige não somente a simples conformidade dos atos com lei, mas, também, a consonância dos atos com as regras jurídicas, de modo a abarcar, portanto, os vetores básicos dispostos no art. 37, *caput*, da Carta Política.

As condenáveis práticas narradas na preambular denotam tanto a infringência dos preceitos legais pertinentes, quanto dos imperativos morais norteadores do Poder Público.

Assim, merece ser prontamente repelida a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados e, em razão disso, o ressarcimento integral do *quantum* percebido por Anel e João Alberto, através da Urbe, constituiria enriquecimento desmedido do Ente de Direito Político. Isso porque, conforme dito à exaustão, a conduta de todos os envolvidos estava impregnada de má-fé.

De outro vértice, verifica-se que os recorrentes Ariel, Urbe Engenharia e Consultoria e Henrique Drews Filho defendem que, durante a gestão do último, as contas do Município de Pomerode foram aprovadas sem ressalvas pelo Tribunal de Contas e, em razão disso, não há falar no cometimento de atos de improbidade administrativa.

A pretensão dos sucumbentes, no entanto, esbarra na redação do art. 21, II, da Lei n. 8.429/92, a qual impede transcrever:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta independente:

[...]

II- da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

Com efeito, considerando que a Corte de Contas exerce função constitucional opinativa, atuando como órgão auxiliar do Poder Legislativo, suas decisões não vinculam o Ministério Público, no que tange ao ajuizamento de ação por improbidade administrativa e, tampouco, o Poder Judiciário, no atinente ao julgamento do pedido deduzido na inicial, com a conseqüente imposição das sanções requeridas pelo representante do *parquet*.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Assim sendo, pela exaustiva análise empreendida, não pairam quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade dos recorrentes. Todos eles foram partícipes ativos dos engodos engendrados contra o Município de Pomerode, razão pela qual soam despropositadas e sem respaldo no contexto probatório as alegativas dos imputados no sentido de não terem compactuado com os atos ímprobos e deles não terem auferido qualquer benefício.

Nessa esteira, a manutenção da sentença objurgada é medida que se impõe. Contudo, não obstante o irretorquível acerto da togada a *quo* na apreciação da prova coligida, observa-se que a decisão monocrática se furtou de impor aos insurgentes João Alberto Pizzolatti Júnior e Ariel Arno Pizzolatti as sanções atinentes aos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 12, I, do diploma em apreço), muito embora tenha reconhecido, no corpo do julgado, a sua configuração.

Por certo, a questão sob o foco não pode ser dirimida em sede recursal, uma vez que o Ministério Público deixou de manejar a competente irresignação. Caso contrário, estar-se-ia diante de verdadeira *reformatio in pejus*, prática vedada pelo ordenamento jurídico, consoante ilustram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...]

Desse modo, em resumo, as reprimendas ficam estabelecidas nos seguintes termos, à luz do que alude o art. 12, II, da Lei n. 8.429/92:

1) João Alberto Pizzolatti Júnior

a.1) ressarcimento integral e solidário do dano equivalente à totalidade dos valores que lhe foram pagos pelo Município, através de sua empresa Urbe Engenharia e Consultoria Ltda., concernentes às seis licitações examinadas, acrescidos de juros e correção monetária a partir dos pagamentos efetuados;

b.1) suspensão dos direitos políticos pelo interregno de 5 (cinco) anos e meio;

c. 1) pagamento de multa civil, arbitrada na importância de 1 (uma) vez o montante do prejuízo infligido, acrescida de juros e correção monetária.

Reduz-se, portanto, à bem do princípio da proporcionalidade, o valor da multa. Isso porque, consoante se infere do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, quando a dosimetria das sanções, o Julgador poderá fixar a penalidade em até duas vezes a monta do dano. Assim sendo, considerando o patamar estipulado para as demais reprimendas, a minoração do seu *quantum* é medida mais adequada.

[...]

d. 1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

No tocante à perda da função pública, tem-se que a questão importa um estudo mais detido.

[...]

Com efeito, à luz do que alude o permissivo constitucional, a extinção do mandato parlamentar é, de fato, atribuição exclusiva da Câmara, muito embora tenha – nas condenações pela prática de atos ímprobos que determinem a suspensão dos direitos políticos, tal qual a presente – natureza vinculada e cunho meramente declaratório".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Como visto, na decisão proferida pelo órgão colegiado há, de modo reiterado, expressa e categórica manifestação acerca do caráter doloso que revestiu o ato de improbidade administrativa imputado ao requerente.

Outrossim, em detrimento da versão da defesa, destaco os seguintes excertos do acórdão para que se assente clara a circunstância do dolo inscrita na decisão do Tribunal de Justiça:

"Os elementos probantes arrolados denotam também o animus escuso de que estavam imbuídos os recorrentes, e por imperativo lógico, a ocorrência de desvio de finalidade na deflagração dos seis procedimentos licitatórios viciados".

"A intensidade do dolo insito à conduta dos apelantes é de grau elevado, eis que seis foram os certames viciados".

Despropositada é ainda a alegação de que o acórdão condenatório não sopesou, além do evidente dano ao erário, o inescandível enriquecimento ilícito do impugnado decorrente dos atos de improbidade administrativa praticados. O reconhecimento da hipótese de locupletamento antijurídico é insofismável, consoante esclarece trechos do referido julgado:

"Não se afirme, portanto, que a devolução integral do montante auferido com os contratos administrativos consubstancia enriquecimento sem causa do Poder Público. A hipótese em tela somente seria aceitável se os recorrentes agissem impulsionados pela boa-fé, o que não ocorreu. O aporte probatório, repise-se, dá conta de que eles não só participaram dos atos ímprobos, **como se beneficiaram da prática das irregularidades administrativas.**

Nessa esteira, o princípio da vedação do locupletamento ilícito, cujo teor tem suas raízes na equidade e na moralidade, não pode ser invocado por quem celebrou avença com a Municipalidade violando os preceitos mais comezinhos da Administração Pública, agindo, por conseguinte, com comprovada má-fé.

[..]

Contudo, não obstante o irretorquível acerto da togada *a quo* na apreciação da prova coligida, observa-se que a decisão monocrática se furtou de impor aos insurgentes João Alberto Pizzolatti Júnior e Ariel Arno Pizzolatti as sanções atinentes aos atos de improbidade que importam **enriquecimento ilícito** (art. 12, I, do diploma em apreço), muito embora **tenha reconhecido, no corpo do julgado, a sua configuração**" (grifei).

Aliás, a presença de todas essas circunstâncias do ato de improbidade administrativa, imprescindíveis à configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n. 64/1990 – o dolo, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito –, restou detida e acuradamente evidenciada na decisão deste Tribunal nas eleições de 2010, como denunciam os excertos dos votos dos Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann e Eliana Paggiarin Marinho, a seguir transcritos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

"Resta então analisar se o pretense candidato incidiu na hipótese do art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC n. 64/1990, com a nova redação conferida pela LC n. 135/2010, ou seja, se condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A sentença proferida em primeiro grau, que faz parte do presente feito, concluiu de forma enfática, que houve dolo no ato do impugnado, o que foi confirmado, muito embora ainda não trânsito em julgado, pelo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ato de improbidade administrativa que importou não só em lesão ao patrimônio público, como ainda enriquecimento ilícito.

Quanto ao dolo, a sentença deixou assente, até porque sem impugnação, que a empresa funcionava num apartamento; as empresas que participavam dos certames tinham sócios comuns, embora com nomes diversos; sempre era o mesmo serviço: consultoria e assessoria técnica, manifestamente indefinido é lacônico aquele (serviço); direcionamento da licitação; o ora impugnado era correligionário dos prefeitos que homologaram as licitações; a empresa não possuía qualquer funcionário; os serviços contratados poderiam ser realizados pelos funcionários da Prefeitura Municipal de Pomerode, conforme deixou assente a prova testemunhal; eram desnecessários ao Município e foram os serviços superfaturados; licitações sucessivas.

A participação societária do impugnado na empresa que negociou com o dinheiro público ficou devidamente demonstrada no acórdão da lavra do Desembargador Volnei Ivo Carlin, logo, se lucro houve, diga-se, de dinheiro público, arrebanhado ilicitamente, foi angariado a favor do impugnado, já que sua participação era de 50% (cinquenta por cento) do capital societário.

Portanto, provado o dolo, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, o que se enquadra na hipótese ditada pelo art. 1º, inc. I, alínea L, da LC n. 64/1990" (Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

"Com efeito, da leitura da sentença lançada nos autos da Ação Civil Pública n. 050.01.001049-1, do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, ainda, da decisão relativa à Medida Cautelar em Ação Cautelar n. 2.654, do STF, não restam dúvidas de que o impugnado efetivamente foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato de improbidade considerado doloso e que importou não só em lesão ao patrimônio público, como também em enriquecimento ilícito.

[...]

No caso em análise, definitivamente não se está diante de ato culposos de improbidade administrativa, como exaustivamente analisado pelo Juízo sentenciante, cuja sentença foi mantida, no ponto, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a condenação teve como amparo tanto o art. 9º como o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual as duas situações – lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito –, que a meu ver são exigidas pela alínea "I" do art. 1º da LC n. 64/1990 de forma cumulativa, estão presentes.

Neste particular, é pouco relevante, no meu sentir, que quando da aplicação das penalidades a MM. Juíza a quo tenha feito referência apenas


17



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

ao art. - 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, pois já no início da parte dispositiva a sentença reconhece a existência da prática de ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito (art. 9) e, além disso, também causou prejuízo ao erário (art. 10). O próprio Relator do recurso que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça destacou em seu voto que, com acerto, a Magistrada reconheceu, na sentença, a configuração também da hipótese do art. 9º, para o qual inclusive poderia ter sido aplicadas as sanções do art. 12, I, da mesma Lei (fl. 59 do voto condutor do acórdão). Mas, repito, é irrelevante que a MM. Juíza não tenha aplicado todas as sanções cabíveis à espécie, se reconheceu expressamente, tanto no corpo da sentença quanto na parte dispositiva, a presença de ato de improbidade administrativa na linha dos artigos 9º e 10 da LIA. **Principalmente porque aplicou a sanção máxima que era possível"** (Juíza Eliana Paggiarin Marinho)

Mesma conclusão, consignou o Ministro Arnaldo Versiane no voto em que reconheceu a necessária incidência da hipótese de inelegibilidade na hipótese em exame. Disse Sua Excelência:

"Penso que não cabe à Justiça Eleitoral rever a condenação a ponto de considerar a inexistência de ato de improbidade administrativa em relação ao candidato, como se pretende.

Do contrário, a Justiça Eleitoral se substituiria à justiça competente, inclusive para até mesmo desconstituir a imputação de improbidade.

A competência da Justiça Eleitoral, para fins da inelegibilidade da alínea "e", se resume a verificar a suspensão dos direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, mas tal como imposta pela decisão condenatória.

E, no caso, não se condenou o candidato, porque ele seria mero sócio cotista da empresa favorecida, e, sim, porque participe e beneficiário dos atos tidos por ilícitos.

Diante dessas circunstâncias, forçoso reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar n. 135/2010, em face da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, que importa lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, reconhecida em decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina" (RO n. 892476, de 01.10.2010, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

A consistência jurídica dessas judiciosas conclusões é inequívoca, motivo pelo qual devem ser recepcionadas como fundamentos para afastar a alegação do impugnante.

Por fim, no intuito de afastar os efeitos da decisão condenatória, o impugnado suscita a "*suspensão da inelegibilidade discutida pelo STF nos autos da Ação Cautelar n. 3539*", invocando o art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90, nestes termos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo".

Referente à hipótese, o impugnado reporta este cenário processual:

"Como apontado pelo Ministério Público Eleitoral, após o recebimento do recurso extraordinário interposto contra o acórdão condenatório, foi apresentado, por extrema cautela, perante o c. STF a Ação Cautelar n. 3539, com a finalidade de suspender os efeitos do acórdão condenatório, especialmente a suposta inelegibilidade que dele poderia decorrer, nos termos do art. 26-C da LC n. 64/90.

O Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do c. STF, deferiu a medida liminar. Posteriormente, entretanto, essa decisão foi cassada pelo Relator do feito, em. Ministro Roberto Barroso.

Foi, então, interposto agravo regimental para esclarecer os equívocos da decisão lançada pelo nobre Relator, que, após o seu voto, recebeu pedido de vistas do em. Ministro Dias Toffoli. Atualmente, o caso aguarda julgamento, que deverá ocorrer nas primeiras semanas de agosto, após o término do recesso forense".

Semelhantes desdobramentos processuais que se seguiram após a decisão colegiada do Tribunal de Justiça, também foram circunstanciados na peça impugnatória da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Posteriormente, foram opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, que restaram rejeitados (cópia anexada).

Dos referidos acórdãos condenatórios do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o postulante do registro interpôs recurso especial e recurso extraordinário, sendo ao primeiro, ao final, negado seguimento por meio de decisão colegiada proferida pela Corte Especial do STJ (Autos AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.116.986-SC - 2010/0049141; respectiva documentação adiante anexada).

Quanto ao apelo extraordinário, restou protocolado sob n. 640.466 no STF [posteriormente adveio equivocada autuação sob n. 790.580, depois retificada], e não foi conhecido, nos termos da decisão monocrática publicada no DJE de 2.04.2014, da qual houve a interposição de agravo regimental atualmente concluso ao Relator (respectiva cópia e extrato em anexo).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Nesse interregno, ainda em meados de 2010, visando disputar o pleito geral de 2010 na condição de candidato a Deputado Federal, o impugnado ingressou com a Ação Cautelar - AC n. 2654, com vistas a obter efeito suspensivo, cuja liminar foi indeferida pelo então Ministro Relator (extrato em anexo), **destacando-se que, naquela eleição, após ter tido seu registro inicialmente negado por este Tribunal pela mesma razão que ora se invoca**, o impugnado tempos depois obteve validação de sua votação pelo fato de ter sido decidido pelo STF que naquele pleito não seria aplicada a Lei da 'Ficha Limpa'. Nessa época, o impugnado inclusive impetrara o Mandado de Segurança - MS n. 28926 na Suprema Corte visando a reformar o indeferimento liminar da dita cautelar, o que foi também indeferido, havendo posterior pedido de desistência (decisão e extrato anexados).

Posteriormente, nesse mesmo recurso extraordinário [ainda com a equivocada numeração 790.580], o pretense candidato ora impugnado ingressou com mais outra AC n. 3539 visando novamente a obter efeito suspensivo com o mesmo objetivo antes declinado, qual seja, o de afastar sua inelegibilidade subjacente, o que foi concedido pelo Vice-Presidente do STF no exercício da Presidência daquela Suprema Corte, a qual foi cassada posteriormente pelo Relator mediante decisão que julgou extinta a dita ação cautelar, sem julgamento de mérito, o que foi igualmente objeto de agravo regimental e, assim, submetida à 1ª Turma da referida Corte, em sessão realizada na data de 10.06.2014, na qual o Relator manteve seu voto e o Ministro Dias Toffoli pediu vista, estando assim o feito concluso à Sua Excelência desde 24.06.2014 (decisões e extratos pertinentes adiante anexados).

Vale destacar, por oportuno, a sorrateira manobra perpetrada pelo impugnado ao ajuizar duas Ações Cautelares no mesmo Recurso Extraordinário, assim enfrentada pela decisão que extinguiu a segunda [AC n. 3539], sem julgamento de mérito.

[...]

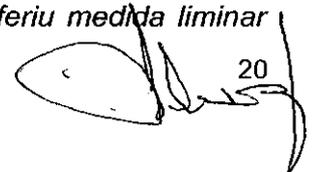
Considerando tais peculiaridades, infere-se que a decisão colegiada que condenou o impugnado pela prática de improbidade administrativa e lhe cassou os direitos políticos pelo prazo de cinco anos e meio ainda subsiste para o efeito de lhe ensejar a inelegibilidade, já que não foi decretado efeito suspensivo relativamente a esta".

De fato, o acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal corrobora a situação jurídica da Ação Cautelar n. 3539 descrita na peça impugnatória.

A propósito, oportuno destacar as razões invocadas pelo Ministro Roberto Barroso para cassar a medida liminar na Ação Cautelar n. 3539, porquanto mostram panorama insólito, com posturas processuais incomuns (fls. 170-171):

"5. A análise mais detida dos autos revela que a presente ação cautelar não pode ser conhecida, como evidencia o histórico processual do caso.

5. Com efeito, contra o acórdão do Tribunal de Justiça catarinense foram apresentados, simultaneamente, recurso especial e recurso extraordinário. O recurso extraordinário foi atuado nesta Corte como RE 640.466 e distribuído ao Ministro Ayres Britto, que, em fundamentada decisão, indeferiu medida liminar

 20



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

requerida na AC 2654/SC, para emprestar efeito suspensivo ao referido recurso. Já o recurso especial teve seu seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça por questões formais, havendo a decisão transitado em julgado em 03/12/2013.

6. Por equívoco, após o trânsito em julgado do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal, que, em 19.12.2013, autuou o feito como RE 790.580. No mesmo dia, porém, essa autuação foi cancelada, ante a constatação da duplicidade com o RE 640.466.

8. É justamente para emprestar efeito suspensivo a esse recurso extraordinário cancelado que foi ajuizada a presente ação, cuja inicial - protocolizada durante o recesso forense desta Corte mais de um mês após o cancelamento da autuação do citado RE 790.580 (24.01.2014) - não faz qualquer referência à AC 2654/SC e ao indeferimento de medida idêntica nela requerida. Posteriormente, novamente sem aludir ao contexto processual atípico, o ora agravado pediu a desistência da primeira ação cautelar, buscando, portanto, consolidar situação irregular induzida por seu próprio comportamento.

9. Nesse contexto, seja pela ausência de objeto (emprestar efeito suspensivo a recurso inexistente), seja pela constatação da hipótese de litispendência, chamo o feito a ordem para, cassando a liminar anteriormente deferida, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, ficando prejudicado, em consequência, o exame do presente agravo regimental".

De todo o exposto, convém destacar os seguintes aspectos processuais:

1) o recurso especial interposto no TJSC não foi conhecido pelo STJ (REsp nº 1116986 / SC - 2009/0008043-2).

2) o recurso extraordinário interposto contra o acórdão do STJ que negou seguimento ao recurso especial também não foi admitido por decisão prolatada pelo Ministro Gilson Dipp, a qual transitou em julgado em 03.12.2013 (STJ, REsp nº 1116986 / SC - 2010/0049141-0). Porém, o apelo foi erroneamente encaminhado para o STF, tendo a autuação cancelada após a constatação do equívoco (STF, RE n. 790.580).

3) o recurso extraordinário interposto no TJSC foi admitido e remetido ao STF, porém o Ministro Relator Roberto Barroso, em decisão monocrática, não conheceu da irresignação. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, o qual aguarda julgamento (STF, RE n. 640.466).

4) a ação cautelar proposta no STF, no ano de 2010, no intuito de suspender a inelegibilidade decorrente da decisão do TJSC e permitir a disputa nas eleições daquele ano, teve o pedido liminar indeferido pelo Ministro Ayres Britto e, recentemente, foi extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pedido de desistência dos autores (STF, AC n. 2654).

5) a ação cautelar ajuizada no STF, no recesso forense de 2014, que buscava afastar, de igual modo, o óbice a elegibilidade decorrente da decisão

21



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

condenatória do TJSC, obteve decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida no exercício da Presidência, concedendo efeito suspensivo ao recurso extraordinário equivocadamente remetido ao STF. Essa decisão liminar, contudo, foi posteriormente cassada pelo Ministro Relator Roberto Barroso, o qual, ainda, determinou a extinção do processo, sem apreciação do mérito. Contra essa decisão monocrática foi interposto agravo regimental, tendo o Relator apresentado voto negando provimento ao recurso na sessão do dia 10.06.2014, suspenso o julgamento em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli (STF, AC n. 3539).

Desse modo, não há negar que, no presente momento, o impugnado não dispõe de provimento judicial capaz de, mesmo precariamente, assegurar-lhe a elegibilidade, pois a única medida cautelar inicialmente obtida por decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, acabou posteriormente cassada por decisão do relator do feito Ministro Roberto Barroso, o qual extinguiu o procedimento acautelatório.

Em resumo, inexistente qualquer pronunciamento judicial proferido por órgão colegiado ao qual compete a apreciação do recurso contra a decisão condenatória do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, suspendendo os efeitos da decisão condenatória por ato doloso de improbidade administrativa.

Dentro desse contexto, o requerente encontra-se manifestamente inelegível, pelo que o *status quo* jurídico por ora não autoriza o deferimento do registro da candidatura, nisso observando a seguinte disciplina da Lei n. 9.504/1997:

"Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade."

Enfatizo, por oportuno, que o pretense candidato que tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral *"deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha"* (Resolução TSE n. 23.406/2014, art. 33, § 5º).

Convém lembrar, ainda, que *"o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição"* (Resolução TSE n. 23.405/2014, art. 42).

Alerto, porém, que, na totalização da eleição, *"serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias"* (Lei nº 9.504/97, artigo 5º), sendo que serão nulos, para todos os efeitos, **inclusive para a legenda**, *"os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação"* (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 182, II).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Na eleição proporcional, *"somente os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente serão computados para a legenda (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º, e Lei nº 9.504/97, artigo 16-A, parágrafo único)"* (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 181, parágrafo único).

4. Pelo exposto, afastando as preliminares suscitadas, julgo procedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, em consequência, indefiro o registro de candidatura de **JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR** ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "A Força para a Mudança" (PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the official who issued the decision.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA PARA A MUDANÇA (PP / PPS / PRTB / PHS / PSDB / PEN / SD / PTC / PSB)

CANDIDATO(S): JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1111

ADVOGADO(S): GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO; MICHEL SALIBA OLIVEIRA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

ADVOGADO(S): GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO; MICHEL SALIBA OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares de inconveniência e inconstitucionalidade da alínea 'I' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990; e, no mérito, julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Procurador Regional Eleitoral e a advogada Gabriela Guimarães Peixoto. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29856. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.